

Registre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Número: \_\_\_\_\_

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2018

PERÍODO: 2017 A 2018

PRESIDENTE: Alexandre Bostes

VICE-PRESIDENTE: Wallace Maurício

1º SECRETÁRIO: Renata Fionis

2º SECRETÁRIO: Diego Lube

ASSUNTO:

Proj. de Lei Nº 18/18

INICIATIVA:

Edil: Diego Lube

HISTÓRICO:

Cria Programa de licenças de Primitivos Socorro aos profissionais de Educação da rede escolar municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Concluído conf. art. 118, VIII, RI

LEITURA: 13 / 03 / 2018

1ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE

ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

Constituição, Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist. Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02  
↓

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

### PROJETO DE LEI Nº

*Cria o Programa de Lições de Primeiros Socorros aos profissionais de educação da rede escolar municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e dá as seguintes providências correlatas.*

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	67200
NÚMERO PRÓPRIO:	18
DATA PROTOCOLO:	08/03/18

**Artigo 1º** – Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros a todos os profissionais da rede escolar municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único** – o programa de que trata o caput deste artigo abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 2º** – O escopo do programa 'Lições de Primeiros Socorros' é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I – ensinem aos alunos do ensino a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03  
J

II – capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

**Artigo 3º** – O programa Lições de Primeiros Socorros terá dois grupos de públicos-alvo:

- I – os professores e funcionários que atuam em toda rede escolar municipal;
- II – os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

**Artigo 4º** – Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais capacitados e cedidos pelo Corpo de Bombeiros da Terceira Companhia de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

§ 1º – Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, quer sejam auxiliares.

§ 2º – Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais cedidos pelo Corpo de Bombeiros de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 3º – A periodicidade do curso ocorrerá a cada (02) dois anos e a carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

04  
J

**Artigo 5º** – Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

I – a identificação de situações de emergências médicas;

II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;

III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** – Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

**Artigo 6º** – Os alunos do ensino fundamental receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelo Corpo de Bombeiros de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º – As aulas de que trata o caput deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º – As aulas de que trata o caput deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º – A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos será definida pela Secretaria da Educação.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05  
[Handwritten signature]

**Artigo 7º** – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 8º** – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

**DIOGO PEREIRA LUBE**

**Vereador**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

06  
f

## JUSTIFICATIVA

No dia a dia de uma escola, a ocorrência de acidentes é uma possibilidade real. Além de eventos do cotidiano, como pequenos acidentes, não têm sido raros os casos de situações mais graves, que exigem de todo corpo escolar um preparo visando lidar com a situação de modo a reduzir ao máximo os danos.

Diante da possibilidade real de acidentes, sejam dos mais simples aos mais graves, faz-se necessário que o corpo escolar esteja devidamente preparado para lidar com as mais variadas situações, tendo conhecimento mínimo de como proceder em situações de risco que porventura venham a ocorrer no âmbito da escola.

Diante deste fato, a presente lei tem como objetivo regulamentar o que algumas escolas já fazem de forma e não sistemática, que se trata de divulgar conhecimentos mínimos necessários para lidar da melhor forma possível em situações de risco

Há de se ressaltar que esses conhecimentos mínimos conforme descritos na presente legislação podem ser a diferença entre a vida e a morte de uma criança ou de muitas crianças, conforme se observa em casos mais graves de amplo conhecimento, assim como do próprio corpo de professores e funcionários.

Desta forma, espera-se o apoio dos membros dessa casa para que tão simples obrigatoriedade garanta a nossos estudantes e profissionais o básico necessário para lidar com situações emergenciais que nenhum de nós deseja que aconteça, mas que se deve estar preparado para enfrentar com o mínimo possível de danos.

  
DIOGO PEREIRA LUBE

Vereador

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

#### PROJETO DE LEI Nº

*Cria o Programa de Lições de Primeiros Socorros aos profissionais de educação da rede escolar municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e dá as seguintes providências correlatas:*

DOCUMENTO:	PLD
PROTOCOLO GERAL:	67200
NÚMERO PRÓPRIO:	18
DATA PROTOCOLO:	01/03/18

**Artigo 1º** – Fica instituído o programa Lições de Primeiros Socorros a todos os profissionais da rede escolar municipal de Cachoeiro de Itapemirim - Estado do Espírito Santo.

**Parágrafo único** – o programa de que trata o caput deste artigo abrange tanto as escolas públicas quanto as privadas, desde que oficialmente reconhecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**Artigo 2º** – O escopo do programa 'Lições de Primeiros Socorros' é o de fazer com que as escolas, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias:

I – ensinem aos alunos do ensino a maneira mais correta e segura para lidar com situações de emergências médicas que exijam intervenções rápidas, permitindo-lhes identificar os procedimentos mais adequados para cada caso;

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08  
[Handwritten signature]

II – capacitem os professores e os funcionários de toda a educação básica para exercer os primeiros socorros sempre que houver qualquer acidente nas escolas que exija um atendimento imediato.

**Artigo 3º** – O programa Lições de Primeiros Socorros terá dois grupos de públicos-alvo:

- I – os professores e funcionários que atuam em toda rede escolar municipal;
- II – os alunos da educação infantil e do ensino fundamental e;

**Artigo 4º** – Os professores e funcionários das escolas serão treinados, na proporção mínima de um terço de seu contingente, por profissionais capacitados e cedidos pelo Corpo de Bombeiros da Terceira Companhia de Cachoeiro de Itapemirim - ES.

§ 1º – Os professores e funcionários das escolas poderão candidatar-se voluntariamente para participar do treinamento em primeiros socorros, sendo que os responsáveis pelas aulas que acontecem em laboratórios, além daquelas de Educação Física e Educação Artística, deverão participar obrigatoriamente, quer sejam professores, quer sejam auxiliares.

§ 2º – Os conhecimentos de primeiros socorros deverão ser ministrados pelos profissionais cedidos pelo Corpo de Bombeiros de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 3º – A periodicidade do curso ocorrerá a cada (02) dois anos e a carga horária de treinamento necessário à aquisição dos conhecimentos iniciais de primeiros socorros por parte dos professores e funcionários será determinada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Saúde.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Artigo 5º** – Os alunos de todos os anos da educação infantil e do ensino fundamental receberão lições de primeiros socorros na forma de atividades educativas e palestras que acontecerão durante o período letivo regulamentar, e que versarão sobre:

- I – a identificação de situações de emergências médicas;
- II – os números de telefone dos serviços públicos de atendimento de emergências;
- III – a importância da calma para lidar com as situações descritas no inciso I deste artigo.

**Parágrafo único** – Os conteúdos a serem abordados no caput deste artigo deverão se adequar às diferentes idades das crianças de cada ano escolar.

**Artigo 6º** – Os alunos do ensino fundamental receberão aulas de primeiros socorros ministradas por professores capacitados pelo Corpo de Bombeiros de Cachoeiro de Itapemirim.

§ 1º – As aulas de que trata o caput deste artigo terão caráter obrigatório e extracurricular, e serão ministradas em horários que não causem prejuízo às demais disciplinas da grade curricular ordinária de cada escola.

§ 2º – As aulas de que trata o caput deste artigo não darão ensejo à necessidade de avaliações, e utilizarão, como único critério de aprovação dos alunos matriculados, a verificação de frequência, que deverá ser maior ou igual a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º – A carga horária das aulas de primeiros socorros ministradas aos alunos será definida pela Secretaria da Educação.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

10  
/

**Artigo 7º** – O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Artigo 8º** – As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 9º** – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do ano letivo subsequente ao de sua publicação.

**DIOGO PEREIRA LUBE**

**Vereador**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

No dia a dia de uma escola, a ocorrência de acidentes é uma possibilidade real. Além de eventos do cotidiano, como pequenos acidentes, não têm sido raros os casos de situações mais graves, que exigem de todo corpo escolar um preparo visando lidar com a situação de modo a reduzir ao máximo os danos.

Diante da possibilidade real de acidentes, sejam dos mais simples aos mais graves, faz-se necessário que o corpo escolar esteja devidamente preparado para lidar com as mais variadas situações, tendo conhecimento mínimo de como proceder em situações de risco que porventura venham a ocorrer no âmbito da escola.

Diante deste fato, a presente lei tem como objetivo regulamentar o que algumas escolas já fazem de forma e não sistemática, que se trata de divulgar conhecimentos mínimos necessários para lidar da melhor forma possível em situações de risco

Há de se ressaltar que esses conhecimentos mínimos conforme descritos na presente legislação podem ser a diferença entre a vida e a morte de uma criança ou de muitas crianças, conforme se observa em casos mais graves de amplo conhecimento, assim como do próprio corpo de professores e funcionários.

Desta forma, espera-se o apoio dos membros dessa casa para que tão simples obrigatoriedade garanta a nossos estudantes e profissionais o básico necessário para lidar com situações emergenciais que nenhum de nós deseja que aconteça, mas que se deve estar preparado para enfrentar com o mínimo possível de danos.

  
**DIOGO PEREIRA LUBE**

**Vereador**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 18/2018**

**INICIATIVA: Vereador Diogo Pereira Lube**

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Diogo Pereira Lube, “**Cria o Programa de lições de primeiros socorros aos profissionais de educação da rede escolar municipal de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências correlatas**”.
2. A rede pública de ensino municipal é composta por escolas voltadas para o Ensino Infantil (creche e pré-escola) e Ensino Fundamental (1º ao 9º ano), e todas essas unidades de ensino fazem parte da administração municipal direta, pois são vinculadas à Secretaria Municipal de Educação que é órgão integrante da administração direta (art. 2º da Lei Municipal nº 6.450/2010).

Nesse sentido, por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, como se pode conferir no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

Desse modo, apesar da louvável intenção do edil, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II. “e”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

A Jurisprudência sobre esse assunto é farta e pacífica, vejamos, por exemplo, o que diz o Pretório Excelso sobre o tema:

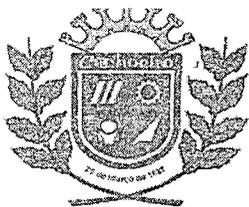
“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329, Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 25.6.2010). (grifos nossos)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, § 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembleia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente.” (ADI 2806/RS, Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, Julgamento: 23/04/2003, Publicação: DJ 27/06/2003)

O tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo também já se manifestou pela inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que criavam programas a serem desenvolvidos pelo Executivo. A título de exemplo, citamos a ementa do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 0020131-75.2015.8.08.0000, com liminar julgada no dia 29/10/2015, cuja Relatora foi a Desembargadora Janete Vargas Simões:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.480/2014 - MUNICÍPIO DE SANTA TERESAES - CRIAÇÃO DE PROGRAMA PARA COMBATE ÀS DROGAS - NORMA EMANADA DA CÂMARA MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE - INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO - LIMINAR CONCEDIDA.**

1 – Existência de inconstitucionalidade formal do referido ato normativo (Lei Municipal nº 2.480/2014), em razão de vício de iniciativa, já que caberia ao Prefeito apresentar projeto de lei que verse sobre atribuições das Secretarias do Poder Executivo, a teor do artigo 63, inciso VI, da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos entes municipais. Precedentes do STF e do TJES.

2 - A norma em análise também está maculada por vício nomoestático, haja vista a incompatibilidade material com o artigo 152, inciso I, da Constituição Estadual, pelo fato de a Lei Municipal não ter realizado qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro e tampouco ter demonstrado a adequação à lei de diretrizes orçamentárias do município de Santa Teresa.

3 - A lei guerreada limitou-se em mencionar que as despesas com a execução dos serviços seriam custeados pela Secretaria da Educação, conforme se depreende da leitura de seu artigo 3º, § 2º. Insta frisar que o constituinte estadual vedou o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária estadual, independentemente do programa ter sido instituído por regulamentação legal, porquanto é obrigatória a observância do orçamento anual para a realização de despesa prévia. O orçamento público é essencial para a sistematização da atividade financeira do ente público, pois discrimina as receitas e despesas da Administração Pública previstas para determinado exercício financeiro.

4 - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, com base no art. 10, § 3º e art. 11, § 1º, primeira parte, da Lei nº 9.868/99, defere-se a medida liminar pleiteada, para suspender a eficácia da Lei nº 2.480/2014, do município de Santa Teresa/ES, com efeitos ex nunc.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



É lícito ressaltar que, caso o Projeto de Lei seja submetido à aprovação do Chefe do Executivo e este o sancione, mesmo assim o vício de iniciativa não será sanado. Visto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que as leis que não respeitam o devido processo legal na sua formação são consideradas formalmente inconstitucionais, como se observa na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.867/ES de relatoria do Ministro Celso de Mello, cuja a ementa é a seguinte:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PROMOÇÃO DE PRAÇAS DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS - REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS - PROCESSO LEGISLATIVO - INSTAURAÇÃO DEPENDENTE DE INICIATIVA CONSTITUCIONALMENTE RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA - SANÇÃO TÁCITA DO PROJETO DE LEI - IRRELEVÂNCIA - INSUBSISTÊNCIA DA SÚMULA Nº 5/STF - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. OS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCESSO LEGISLATIVO IMPÕEM-SE À OBSERVÂNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS. - O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros. Precedentes. - A usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera, em consequência, a inconstitucionalidade formal da lei assim editada. Precedentes. **A SANÇÃO DO PROJETO DE LEI NÃO CONVALIDA O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE RESULTANTE DA USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA.** - A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula nº 5/STF. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES). - A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Precedentes. A QUESTÃO DA EFICÁCIA REPRISTINATÓRIA DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE "IN ABSTRACTO". - A declaração final de inconstitucionalidade, quando proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de fiscalização normativa abstrata, importa - considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente - em restauração das normas estatais anteriormente**

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 -- Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



revogadas pelo diploma normativo objeto do juízo de inconstitucionalidade, eis que o ato inconstitucional, por ser juridicamente inválido (RTJ 146/461-462), sequer possui eficácia derogatória. Doutrina. Precedentes (STF).” (ADI 2867/ES, Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Julgamento: 03/12/2003, Publicação: DJ 09/02/2007). (grifos nossos)

**Desta forma, o projeto em questão padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.**

3. Ainda, o artigo 7º do projeto padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para que o Executivo regulamente a matéria. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CR), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

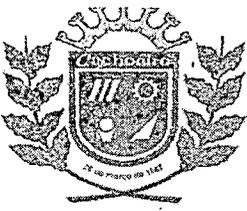
Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

Assim, seria cabível emenda supressiva do art. 7º do PL caso toda a propositura não padecesse de inconstitucionalidade insanável por vício de iniciativa.

4. O projeto também cria atribuições ao Corpo de Bombeiros da Terceira Companhia do Município. Por força do art. 42 da Constituição Federal, os Corpos de Bombeiros Militares são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, sendo militares do nosso Estado, cabe ao Governo Estadual disciplinar as suas atividades e atribuições. A nossa Constituição Estadual também dispõe sobre o tema, especialmente em seus arts. 63 e 126, III:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

*“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;  
II - fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;  
(...)

Art. 126. São órgãos da administração pública encarregados especificamente da segurança pública e subordinados ao Governador do Estado e à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

III - o Corpo de Bombeiros Militar

Portanto, é vedado ao Município criar atribuições a órgão de outro Poder, em obediência ao princípio da harmonia e independência dos poderes (art. 2º da CF). Nesse viés, seriam cabíveis emendas supressivas e/ou modificativas dos arts. 4º e 6º, caso todo projeto não estivesse de todo eivado de inconstitucionalidade.

5. Ademais, a proposta também cria despesa não prevista, uma vez que não há indicação da origem da despesa (art. 8º do PL). Como sabemos, leis que criam despesas devem vir acompanhadas da necessária rubrica orçamentária e compatibilidade com o PPA e a LDO, sob pena de **contrariedade ao disposto no art. 106, I, V e VII, da LOM, que dispõe:**

*Art. 106 - São vedados:*

*I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;*

*V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

*VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;*

Ainda, destaca-se que se a proposta ocasionar criação de novas despesas, deve-se atender ao que está disciplinado no art. 15 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

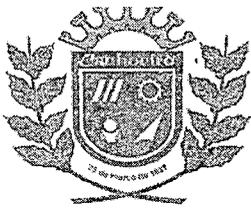
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Portanto, seria necessária a juntada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro do exercício ao projeto de lei em questão.

6. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vícios insanáveis** de constitucionalidade e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de março de 2018.

**PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS**  
Procurador Legislativo  
OAB/ES 15.389

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



OF/PLG Nº. 008/2018

DATA: 26/03/2018

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
014				
018				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- **ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".**

*"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"*

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

*26/03/18  
Alexandre Rodrigues*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 18/2018**

**INICIATIVA:** Vereador Diogo Pereira Lube

**RELATOR:** Vereador Alexandre Valdo Maitan

**RELATÓRIO:**

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre "CRIA O PROGRAMA DE LIÇÕES DE PRIMEIROS SOCORROS AOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE ESCOLAR MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**VOTO DO RELATOR:**

Voto pela devolução do projeto ao autor, em razão dos vícios apontados pela douda Procuradoria Legislativa.

**VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator.

**VOTO DO MEMBRO**

Voto com o Relator.

**DECISÃO**

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor.

Sala das Comissões, 28 de março de 2018.

  
**HIGNER MANSUR – Presidente**  
**Renata Sabra Baião Flório Nascimento - Suplente**

  
**ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator**  
**Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente**

  
**PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro**  
**Ely Escarpini - Suplente**

***"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"***

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**OF/CM/GP Nº. 015 / 2018**

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 02 de abril de 2018.

**Exmº. Sr. Diogo Lube**

**Vereador do PDT**

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo o Projeto de Lei nº 018/2018, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES**

**Presidente**

03/04/18  
P/ Alexandre Bastos Rodrigues

**"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"**

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

**PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753**

### JUNTADAS:

- 1 - 12 / 03 / 2018 - Protocolado com 11 folhas *JP*
- 2 - 20 / 03 / 2018 - Parecer jurídico - fls 12 / 18 *JP*
- 3 - 26 / 03 / 2018 - OFIPLG / Nº 008 / 2018 - CCTR - fls 19 *JP*
- 4 - 28 / 03 / 2018 - Parecer CCTR - fls 20 *JP*
- 5 - 03 / 04 / 2018 - OFIEM / GP nº 015 / 2018 - fls 21 *JP* - Devolve
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -